DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1903/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9324/2014
PROTOCOLO	: 1508222
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO (A)	: **WALTER BENEDITO CARNEIRO JÚNIOR** EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA **ALESSANDRO LEMES FAGUNDES** EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 219, DE 2014 TERMO ADITIVO N. 1, DE 2015 TERMO ADITIVO N. 2, DE 2016
CONTRATADO	: IMPRENSA NACIONAL
VALOR INICIAL	: R$ 50.000,00
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Os autos em exame versam sobre a prestação de contas relativa ao Contrato n. 219, de 2014, firmado entre a Administração Pública Municipal de Dourados e a empresa Imprensa Nacional, visando à publicação de atos oficiais no Diário Oficial da União (peça 13, fls. 83-86). Neste momento, examina-se a regularidade do **Segundo Termo Aditivo** aquele contrato (peça n. 31, fls. 266-267).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que emitiu a ANA – 1ª ICE – 16.159/2016, pela regularidade do Segundo Termo Aditivo, com ressalva a sua intempestividade de remessa (peça n. 32, fls. 275-276).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 20.191/2016, no qual opinou pela regularidade do Segundo Termo Aditivo, recomendando a aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos (peça n. 33, fls. 278-279).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Do conteúdo dos autos verifico que os documentos em julgamento estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido:

I - declarar a **regularidade** da formalização do **Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo N. 219, de 2014** (TA n. 2/2016), celebrado Administração Pública Municipal de Dourados e a empresa Imprensa Nacional (peça n. 31, fls. 266/267).

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 15 (quinze) UFERMS ao senhor **Alessandro Lemes Fagundes,** CPF n. 465.311.141-34, Secretário Municipal de Fazenda de Dourados na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 219, de 2014 (publicação em 13/05/2016, remessa ao TC/MS em 22/06/2016 (peça n. 31, fls. 263 e 274));

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Em 16 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB